

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Jerson Domingos        |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro      | Iran Coelho das Neves              |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid                     |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo           |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos          |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

## 2ª CÂMARA

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid         |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |                                                      |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS .....          | 2  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 30 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 39 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

#### Portaria

Republica-se por constar incorreção na numeração da Portaria que foi publicada no dia 7 de novembro de 2025, no DOE nº 4222 - Edição Extra.

#### PORTARIA TCE-MS N.º 218, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso I da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 20, VIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** para relatar as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício 2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de outubro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 860/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8486/2019

PROTOCOLO: 1989145

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

REQUERENTE: WLADIMIR SANTOS DA SILVA

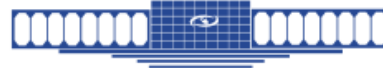
ADVOGADOS: IRIS WINTER DE MIGUEL - OAB/MS 3.209; LUCIANO DE MIGUEL - OAB/MS 6.600; VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - OAB/MS 11.928; MARCELO DE MIGUEL - OAB/MS 16.271

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO ANTERIOR AO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE APLICADA AO REQUERENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. Comprovada a exoneração do gestor antes do vencimento do prazo para remessa da prestação de contas, afasta-se sua responsabilidade pelo atraso, determinando-se a exclusão de seu nome do polo passivo de eventuais cobranças relacionadas à multa aplicada pela intempestividade do envio.
2. Procedência do pedido de revisão para desconstituir a decisão singular e proferir novo julgamento, para manter a regularidade declarada da prestação de contas do convênio, que não objeto de impugnação neste pedido, excluir a multa aplicada ao Requerente, determinando-se a exclusão de seu nome do polo passivo de eventuais cobranças relacionadas à referida multa, bem como o retorno dos autos ao relator originário para avaliar, em nova instrução, eventual responsabilização dos agentes que detinham o dever legal de promover a remessa tempestiva da prestação de contas.





**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer** do pedido de revisão e, no mérito, julgar **procedente** para a **desconstituir a Decisão Singular n. 7771/2017** e proferir **novo julgamento** para manter a **regularidade** já declarada da prestação de contas do Convênio n. 293/2015, por não ter sido objeto de impugnação neste pedido; e **excluir** a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao Requerente, em razão da sua ilegitimidade para responder pela obrigação de remessa da referida prestação, em razão de sua exoneração anterior ao prazo de envio, determinando-se, por isso, a **exclusão** de seu nome do polo passivo de eventuais cobranças relacionadas à referida multa; e **determinar** o retorno dos autos ao relator originário do processo TC/MS nº 12083/2016, a fim de avaliar, em nova instrução, eventual responsabilização dos agentes que detinham o dever legal de promover a remessa tempestiva da prestação de contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 7 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

### ACÓRDÃO - AC00 - 861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6053/2015/001  
PROTOCOLO: 2341870  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM-MS  
RECORRENTE: GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA  
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALOR IMPUGNADO. NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA POR SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. A cobrança de valores impugnados pelo Tribunal de Contas compete ao Município, por meio do chefe do Poder Executivo, e não ao presidente do Poder Legislativo.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, ex-presidente da câmara municipal, impõe-se a reforma da decisão para excluir a multa aplicada pela sonegação de informações solicitadas acerca do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas.
3. Provimento do recurso ordinário, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva do recorrente e excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Gláucio Cabreira da Costa**, ex-presidente da Câmara Municipal de Jardim, contra o **Acórdão AC02-130/2024**, proferido nos autos TC/6053/2015, para o fim de **declarar a ilegitimidade passiva** do recorrente e **excluir a multa** aplicada; **remeter os autos à Diretoria de Serviços Processuais** para o fim do disposto no art. 187, §4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





Coordenadoria de Sessões, 7 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC01 - 262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/333/2022/001  
PROTOCOLO: 2236119  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DE NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO MANTIDA. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Laércio Alves de Carvalho**, reitor, contra a Decisão Singular n. **DSG – G.WNB-5307/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 333/2022, excluindo os itens II e IV da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC01 - 268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17103/2016  
PROTOCOLO: 1727883  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS  
JURISDICIONADO: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADOS: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE – OAB/MS 10.493, JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643, VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445.  
INTERESSADO: ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. EXERCÍCIO DE 2015. INFRAÇÕES. ART. 42, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO E DE CÓPIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, II e VIII, e 59, III, c/c o art. 61 da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa ao responsável, em razão das infrações tipificadas no art. 42, II e VIII, da citada lei, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.





**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III, c/c o art. 61 da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal de Paranhos, sendo 20 (vinte) Uferms em razão da irregularidade tipificada no art. 42, II, e 30 (trinta) Uferms em razão da irregularidade tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 271/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/18536/2013

PROTOCOLO: 1460317

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: OCLILAINE SANCHES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE, À ÉPOCA).

INTERESSADOS: 1. ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA; 2. JOÃO GOMES ROCHA; 3. VALDENIR PORTELA CARDOSO; 4. KLEBER MARTINS BARBOSA; 5. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO; 6. GILSON ALVES MARCONDES; 7. HELIO ALBARELLO; 8. ILSON PORTELA; 9. LAUDO SORRILHA BRUNET; 10. R. UDIMAR OLIVEIRA LAUTERT.

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA OAB/MS 25244, THIAGO DE SOUZA PEREIRA; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. ACHADOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DENTRO DA MESMA LEGISLATURA COM REDUÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NOS ATOS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS PASSÍVEIS DE SEREM IMPUGNADAS E DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

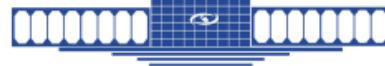
1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso superior a 3 (três) anos conforme o art. 187-D do RITC/MS vigente à época, sem ato interruptivo ou suspensivo da contagem prescricional, obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades (art. 187-F).

2. Recomenda-se ao jurisdicionado a estrita observância das normas legais e regulamentares, que regem a Administração Pública, especialmente quanto: a) à comprovação de despesas com diárias para realização de viagens de vereadores e servidores, inclusive quanto às datas e horários de saídas e retornos, feitas em prol do interesse público; b) à fixação dos subsídios dos vereadores pela Mesa Diretora da Câmara, dentro da mesma legislatura, com redução de valores, e nas próximas oportunidades, obedeça aos limites e momento constitucional adequado de fixação dos subsídios; e c) ao pagamento de verbas indenizatórias, que para sua validade, deve atender todos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, como valor máximo mensal por vereador, a natureza das despesas e sua comprovação.

3. Reconhecimento da prescrição Intercorrente. Extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento aos responsáveis que deram causa às irregularidades detectadas na auditoria realizada. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** do presente processo de Relatório de Auditoria n. 51/2013, realizada na **Câmara Municipal de Maracaju**, no período de janeiro a dezembro de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Oclilaine Sanches do Nascimento**, presidente à época, com fulcro nos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 c.c o art. 187-A, § 5º, I, do RITC/MS; com a **extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento** aos responsáveis que deram causa às irregularidades detectadas na auditoria realizada, nos termos do art. 187-A, II, e 187-G, do RITC/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado, com fulcro no art. 187-G, § 1º, do





RITC/MS, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem à administração pública, especialmente quanto: **a)** à comprovação de despesas com diárias para realização de viagens de vereadores e servidores, inclusive quanto às datas e horários de saídas e retornos, feitas em prol do interesse público; **b)** à fixação dos subsídios dos vereadores pela Mesa Diretora da Câmara, dentro da mesma legislatura, com redução de valores, e nas próximas oportunidades, obedeça aos limites e momento constitucional adequado de fixação dos subsídios; **c)** ao pagamento de verbas indenizatórias, que para sua validade, deve atender todos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, como valor máximo mensal por vereador, a natureza das despesas e sua comprovação; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 7 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Segunda Câmara Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 332/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3311/2022

PROTOCOLO: 2160341

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

JURISDICIONADOS: 1. EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA; 2. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ.

DENUNCIANTE: FULL TEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: BOROTA, COSTA E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; MARCEL COSTA FERREIRA OAB/RJ Nº 179.188; LUIZA DE CARVALHO MELO – OAB/RJ Nº 208.528 E LUIS GUSTAVO BOROTA DE OLIVEIRA – OAB/RJ Nº 214.628.

VALOR: R\$ 9.354.831,86.

RELATOR: CONS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Julga-se improcedente a denúncia ofertada noticiando supostas irregularidades na condução de licitação, em razão da ausência de comprovação da ocorrência de ilícito.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e **arquivar a denúncia**, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno, por ausência de comprovação da ocorrência de ilícito; e determinar o **levantamento da classificação sigilosa** imposta ao presente processo e publicação do respectivo Acórdão na forma regimental.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 04/2025)

#### ACÓRDÃO - AC02 - 334/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7378/2021

PROTOCOLO: 2113550

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA





ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA; ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

DENUNCIANTE: MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME

ADVOGADO: FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9448

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SANCIONADAS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIAS PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de cláusula expressa no edital que veda a participação de empresas sancionadas (Lei n.º 8.429/1992 e correlatas) não caracteriza, por si só, ilegalidade do certame, uma vez que verificado o controle administrativo pelo Município sobre a situação das licitantes; todavia, recomenda-se a inclusão de tal cláusula para reforçar a transparência, fortalecer o controle prévio e a integridade das contratações públicas.
2. As exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, consistentes no índice de endividamento máximo de 0,5 e no capital integralizado correspondente a 5% do valor do contrato, mostram-se proporcionais ao objeto licitado e destinadas a assegurar que a futura contratada disponha de condições mínimas para o cumprimento das obrigações assumidas.
3. Não se verifica irregularidade na falta de exigência de alvará sanitário, no caso, em que o objeto licitado consiste na locação de ambulâncias sem motorista, por se tratar de contrato de cessão de bens móveis e não de prestação de serviços de saúde, sendo desnecessária e onerosa, o que criaria obstáculo injustificado à participação.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente e arquivar** a presente denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas; expedir **recomendação** ao atual Prefeito de Aquidauana para que, em futuros editais, inclua cláusula expressa vedando a participação de empresas sancionadas com base na Lei nº 8.429/1992 e em outras normas correlatas, como forma de reforçar a integridade e a moralidade das contratações públicas; **retirar o sigilo** imposto; e **comunicar** o resultado do julgamento à denunciante e ao jurisdicionado, conforme previsto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 7 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6942/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4400/2023

**PROTOCOLO:** 2239003

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** ROSILÉIA GOMES XAVIER

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

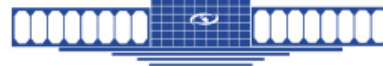
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NEIDE DE OLIVEIRA SEBASTIÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**





## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide de Oliveira Sebastião, inscrita no CPF sob o n. 511.640.511-72, matrícula n. 270-1, que ocupava do cargo de merendeira, classe C, referência 14, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6151/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8790/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 273/2023-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3299, edição do dia 15 de março de 2023, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 42, I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de dezembro de 2005, art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar Municipal n. 135, de 28 de dezembro de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide de Oliveira Sebastião, inscrita no CPF sob o n. 511.640.511-72, matrícula n. 270-1, que ocupava do cargo de merendeira, classe C, referência 14, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6850/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4696/2025

**PROTOCOLO:** 2815231

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**





## RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o edital de licitação - Pregão Eletrônico 25/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados ao atendimento da alimentação escolar da rede de ensino do Município de Ribas do Rio Pardo, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – FNDE/PNAE.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de apresentação da memória de cálculo dos quantitativos; *ii)* inexistência de informações sobre contratações correlatas com identidade de produtos; e *iii)* divergência entre os documentos que instruem a contratação quanto ao número de itens a serem licitados (pç. 8).

Diante de tais pontos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) aponta que houve descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e consequente insuficiência no planejamento da licitação.

Após, determinei a intimação dos jurisdicionados para apresentarem todas as justificativas e informações/documentos, e optei por postergar a análise da cautelar (pç. 10).

O jurisdicionado apresentou resposta (pç. 18).

A equipe técnica proferiu nova análise manifestando-se pelo não saneamento das inconsistências identificadas anteriormente (pç. 30).

Os autos voltaram-me conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com base na manifestação apresentada pelo prefeito municipal interino, Sr. Paulo Leocádio, e pelo secretário municipal de educação, Sr. José Renato Moura Collins (pç. 18), e considerando os esclarecimentos fornecidos aos apontamentos técnicos levantados pela DFEDUCAÇÃO, verifica-se que se tratam de meras divergências formais ou interpretações que não comprometem a legalidade do certame.

No que se refere ao primeiro apontamento, relativo à ausência de apresentação da memória de cálculo, observa-se que a Administração Municipal demonstrou haver atendido ao requisito de planejamento prévio previsto na Lei 14.133/2021.

Conforme alegado, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento essencial para a adequada estimativa da demanda, contém os quantitativos devidamente discriminados, apresentando, inclusive, quadro comparativo entre as quantidades da contratação anterior e as previstas para o novo certame.

Ressalta-se que o Município adotou metodologia compatível com sua realidade fática, conforme descrito no item 3 do ETP, levando em consideração o número de alunos atendidos, o consumo *per capita*, o histórico de contratações e outros elementos relevantes. Destaca-se, ainda, que é legítima a utilização de dados referentes aos gastos efetivos do exercício anterior como parâmetro de planejamento, por refletirem as necessidades concretas do órgão e conferirem racionalidade e economicidade à estimativa realizada.

Portanto, os quantitativos foram sopesados, estando em atendimento mínimo ao disposto no inciso IV do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Em relação à suposta falta de integração das informações sobre contratações correlatas, a DFEDUCAÇÃO aponta que há necessidade de que os itens já contratados por meio da chamada pública fossem devidamente considerados no planejamento do certame.

Todavia, tal situação não possui o condão de comprometer a competitividade do certame ou de violar os princípios da isonomia e da ampla participação. Isso porque a referida falha não impõe restrições à atuação dos licitantes, tampouco altera as condições de disputa, o objeto licitado ou os critérios de julgamento, tratando-se de aspecto vinculado ao planejamento e à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Assim, por não configurar irregularidade capaz de afetar a legalidade do procedimento, o apontamento deve ser afastado.



Eventuais irregularidades de execução deverão ser examinadas em sede de controle posterior, ocasião em que será possível a avaliação integral do procedimento licitatório e dos resultados alcançados

Por fim, quanto à divergência entre os documentos que instruem a contratação quanto ao número de itens a serem licitados, a equipe técnica aponta que não há justificativa para a diferença identificada na fase interna do certame. Acrescentando que a demanda deve ser calculada em conformidade com as necessidades do Município, sendo o estudo técnico preliminar (ETP) o instrumento central, especialmente no que se refere à definição de itens e quantitativos a serem adquiridos.

Já o gestor, afirmou que o acréscimo de produtos no edital não se funda em irregularidade, mas sim na necessidade de dar efetividade à política pública de fomento à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Primeiramente, cumpre salientar que o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 define o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como a primeira etapa do planejamento da contratação, de modo que não se trata de peça meramente opinativa ou formal.

O ETP tem por finalidade caracterizar a necessidade da Administração, descrevendo as análises realizadas quanto a requisitos, alternativas possíveis, justificativas das escolhas adotadas, resultados pretendidos e demais elementos técnicos que fundamentam a futura contratação. Assim, constitui-se em documento essencial de racionalização e transparência do processo decisório, servindo de base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência (TR) ou do projeto básico.

Por sua vez, o Termo de Referência, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da referida lei, corresponde à fundamentação da contratação, devendo refletir fielmente as conclusões do ETP e referenciar os estudos técnicos preliminares que lhe deram origem, e especificar a melhor solução estudada previamente.

Desse modo, a coerência e a compatibilidade entre o ETP e o TR não configuram mera boa prática administrativa, mas sim exigência legal expressa, indispensável à conformidade e à eficiência do planejamento das contratações públicas. Em síntese, a integração entre ambos os documentos constitui imposição de natureza legal, técnica e lógica, assegurando que a contratação pública seja precedida de planejamento adequado, transparente e devidamente motivado, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e motivação dos atos administrativos.

Todavia, é possível que, em razão de circunstâncias fáticas supervenientes, o Termo de Referência apresente informações parcialmente distintas daquelas constantes no Estudo Técnico Preliminar. Isso ocorre, por exemplo, em situações de aperfeiçoamento, atualização ou refinamento da descrição da necessidade administrativa, decorrentes do amadurecimento do processo de planejamento.

Nesses casos, as divergências devem estar devidamente justificadas e documentadas, de forma clara, coerente e tecnicamente motivada, demonstrando que as alterações decorreram de análise técnica fundamentada, voltada a melhor atender à necessidade pública identificada. O ponto central é que o Termo de Referência permaneça alinhado à demanda real e atual da Administração, assegurando a integridade lógica do planejamento e a rastreabilidade entre as fases que o compõem, conforme preconizam os princípios da transparência e da motivação administrativa.

Dessa forma, a diferença verificada entre o ETP e o edital não configura, por si só, irregularidade, sobretudo quando devidamente justificada. No caso concreto, o gestor esclareceu que o acréscimo de itens e produtos teve por finalidade dar maior efetividade à política pública de incentivo à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades e pelas conclusões lançadas pela divisão de fiscalização, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Reitera-se que a integralidade do edital poderá ser novamente questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do pregão.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impede ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** ao gestor que, nas próximas contratações públicas, observe a necessária coerência e compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e o edital, de modo a assegurar a integração e a rastreabilidade entre as etapas do planejamento da contratação.

Intime-se o Sr. **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, prefeito municipal, e o Sr. **JOSÉ RENATO MOURA COLLIS**, secretário de educação, para que conheçam do conteúdo decisório.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6638/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7842/2024

**PROTOCOLO:** 2381887

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à servidora ANA ALICE DA CONCEIÇÃO, CPF n. 661.514.901-00, matrícula n. 492-1, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível VI, referência 26, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 07/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3896/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 7592/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 060 de 27/09/2005, conforme Portaria nº 1.201/2024-RH de 16/10/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul) n. 3699, em 18/10/2024 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ana Alice da Conceição**, CPF n. 661.514.901-00, matrícula n. 492-1, ocupante do cargo de Professor, classe B, nível VI, referência 26, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012;

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6691/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9904/2019

**PROTOCOLO:** 1994881

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora PAULA IARA BAEZ SELESQUE, CPF n. 497.081.981-53, matrícula n. 10677, ocupante do cargo de Analista Judiciário, código PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas(...). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3129/2025 (peça n. 17).*

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 5591/2025 – peça n. 19, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da aposentadoria por invalidez ora apreciada.*



É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no §8º, do art. 40 da Constituição Federal e no art. 77, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 657/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.312, em 01/08/2019 (peça n. 12).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 21 de agosto de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

Assim, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

**2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

**3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

**4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

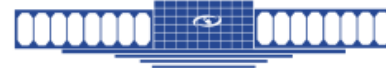
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (21/08/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria por invalidez.







### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Paula Iara Baez Selesque**, CPF n. 497.081.981-53, matrícula n. 10677, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6781/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3065/2025

**PROTOCOLO:** 2798413

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO EM CARGO DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA. QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LEGALIDADE.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2011 – SAD/SED; Inscritos n. 4/2011; Aprovados n. 10/2011; e Homologação n. 18/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do concurso público, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 4967/2025 (peça n. 6).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7706/2025 – peça n. 9, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do certame em apreço.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

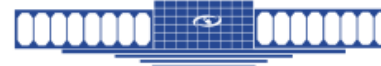
Nesse contexto, todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, bem como não foi encontrado nenhum vício capaz de provocar a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame.

No mais, é válido ressaltar que a equipe técnica constatou a reserva de vagas destinadas às Pessoas com Necessidades Especiais, conforme previsão no Decreto Federal n. 3.298/99 (peça n. 6).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente concurso encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV, 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2011 – SAD/SED; Inscritos n. 4/2011; Aprovados n. 10/2011; e Homologação n. 18/2012, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §2º, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6669/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/656/2025

**PROTOCOLO:** 2399491

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Washington Roberto Figueiredo Lacerda**, CPF n. 200.531.001-82, matrícula n. 21632024, ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial - Primeira categoria, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração, o qual ingressou no serviço público em 01/09/2005 (data de ingresso no RPPS após a conversão de regime).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3176/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6019/2025- peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

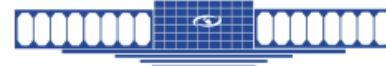
**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0210 de 04/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.736 em 05/02/2025 – peça n.13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Washington Roberto Figueiredo Lacerda**, CPF n. 200.531.001-82, matrícula n. 21632024, ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial Primeira categoria, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6673/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/657/2025

**PROTOCOLO:** 2399494

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ana Maria da Cunha**, CPF n. 600.725.201-91, matrícula n. 88384021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 14/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3210/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6021/2025- peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

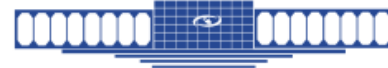
**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV,





§2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0211 de 04/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.736 em 05/02/2025 – peça n.12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ana Maria da Cunha**, CPF n. 600.725.201-91, matrícula n. 88384021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6675/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/659/2025

**PROTOCOLO:** 2399500

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Deogenes Escobar**, CPF n. 177.163.061-20, matrícula n. 18241021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3212/2025 - peça n. 15.

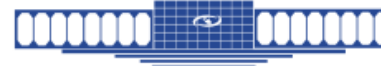
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6022/2025- peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria voluntária se deu com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0217 de 06/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.738 em 07/02/2025 - peça n.12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Deogenes Escobar**, CPF n. 177.163.061-20, matrícula n. 18241021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6727/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/671/2025

**PROTOCOLO:** 2399571

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

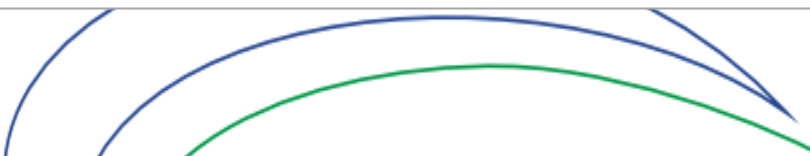
### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luciana Maria Milhomem Santos Curvo**, CPF n. 561.757.281-49, matrícula n. 83506021, ocupante do cargo de Professor, classe F3, Nível 7, Código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/02/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3220/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6026/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**







## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0220, de 06/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.738, em 07/02/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Luciana Maria Milhomem Santos Curvo**, CPF n. 561.757.281-49, matrícula n. 83506021, ocupante do cargo de Professor, classe F3, Nível 7, Código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6728/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/674/2025

**PROTOCOLO:** 2399585

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor do servidor **Nilson Garcia de Oliveira**, CPF n. 017.046.848-89, matrícula n. 857, ocupante do cargo de Motorista, Ref. 02, pertencente ao Quadro Permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 23/04/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3639/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5849/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu nos termos do art. 3º da E.C. n. 47/2005, conforme PORTARIA n. 78/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, edição eletrônica n. 3.760, em 17/01/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Nilson Garcia de Oliveira**, CPF n. 017.046.848-89, matrícula n. 857, ocupante do cargo de Motorista, Ref. 02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6670/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/712/2025

**PROTOCOLO:** 2399843

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Maria Alves Vicente**, CPF n. 991.011.651-00, matrícula n. 133129022, ocupante do cargo de Agente Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Administração, a qual ingressou no serviço público em 01/10/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3224/2025 (peça n. 16).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6058/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da LC n. 274, de 21/05/2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela LC n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, ambos da EC n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0239, de 11/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.743, em 12/02/2025. (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Alves Vicente**, CPF n. 991.011.651-00, matrícula n. 133129022, ocupante do cargo de Agente Organizacional, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Administração, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6674/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/772/2025

**PROTOCOLO:** 2409963

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Artur Sother Junior**, CPF n. 164.495.761-20, matrícula n. 14434021, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, o qual ingressou no serviço público em 03/03/1986.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3339/2025 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6214/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I e §3º, inciso I, da LC n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da EC n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0262, de 19/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20/02/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Artur Sother Junior**, CPF n.164.495.761-20, matrícula n. 14434021, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/845/2025

PROTOCOLO: 2410257

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

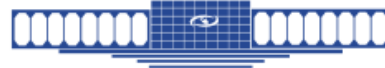
RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ivanéia dos Santos Olegário Monteiro**, CPF n. 465.317.771-68, matrícula n. 68344022, ocupante do cargo efetivo de





Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 16/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3342/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6225/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da LC n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da EC n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0266, de 19/02/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20/02/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ivanéia dos Santos Olegário Monteiro**, CPF n. 465.317.771-68, matrícula n. 68344022, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6643/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/854/2025

**PROTOCOLO:** 2491622

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO







Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Luciana Costa Justino Mendes**, CPF n. 583.173.681-49, matrícula n. 86348021, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe G2, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/02/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3689/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6219/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0268, de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.751, em 20/02/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luciana Costa Justino Mendes**, CPF n. 583.173.681-49, matrícula n. 86348021, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe G2, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

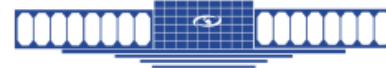
**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6705/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/2069/2023**  
**PROTOCOLO: 2231294**





**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DAIANE DE SOUZA PUPIN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO COM VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

A Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 e o Credenciamento n. 1/2023 (que deram origem ao Termo de Adesão ao Credenciamento n. 11/2023) foram julgados regulares pelo Acórdão n. AC01-261/2023 (TC/MS 1872/2023, peça 41/fls. 433-435).

Além disso, a Formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 11/2023 e seu 1º Termo Aditivo, objeto do presente feito, também foram considerados regulares, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1550/2025 fls. 91-92.

Verifica-se que o valor total da contratação é de R\$ 64.800,00 e não atinge o limite mínimo estabelecido para a remessa a esta Corte de Contas, conforme o art. 18, II, 'b' do Manual de Remessa do TCE/MS:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

B - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios

De igual forma, o art. 29, § 3º da Resolução n. 88/2018 determina que:

§3º O processo de chamada pública para credenciamento deverá ficar na guarda do contratante, e a documentação pertinente à execução financeira deve ser remetida para análise do Tribunal de Contas se alcançar, em cada exercício financeiro anual da vigência, o valor mínimo para remessa obrigatória, conforme fixados nesta Resolução. (Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020).

Dessa forma, considerando que a Adesão ao Credenciamento e seu 1º Termo Aditivo foram julgados regulares e que a execução financeira não alcança o valor mínimo de remessa obrigatória estabelecido no art. 18, II, B da Resolução n. 88/2018, este deve permanecer sob guarda do jurisdicionado para eventual fiscalização in loco, o que resulta no exaurimento do controle externo nos presentes autos.

Diante do exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6776/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4989/2023

**PROTOCOLO:** 2241101

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

**I – DO RELATÓRIO**



Trata-se o presente processo de verificação de legalidade de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dourados, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2022, de Inscritos, de Aprovados (Edital de abertura n. 01/2022) e de Homologação (Edital de abertura n. 01/2022).

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas no processo (fls. 829/831) manifestou-se pela ilegalidade do concurso público, diante da ausência de cópia da publicação do edital da relação nominal dos candidatos com inscrições deferidas e da ausência de publicação no diário Oficial ou jornal de grande circulação, bem como ressaltou que as remessas de documentos foram enviadas fora do prazo a este Tribunal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (fls. 832/833) corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela ilegalidade do certame e aplicação de multa pela remessa de documentos fora do prazo.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, determinou-se a intimação da responsável, segundo consta no Despacho de fls. 834/835, que em atendimento à intimação, juntou-se aos autos a justificativa de fls. 840/846.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. 848/851 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2762/2024) quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-2ª-PRC-4132//2024, mantiveram o posicionamento de ilegalidade do procedimento do concurso público.

Os autos voltaram conclusos para decisão, momento que fora verificado a existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, perante a Justiça Federal da 3ª Região (autos n. 5000697-44.2023.4.03.6002 – 2ª Vara Federal de Dourados/MS) que ainda dependia de julgamento.

Em razão deste contexto, considerando que eventual acolhimento do processo judicial em tela poderia impactar no resultado do certame, haja vista tratar-se de pedido objetivando provimento jurisdicional para assegurar reserva de cotas, determinou-se o sobrestamento deste processo para o fim de aguardar julgamento da Ação Civil Pública mencionada.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos em apreço, verifica-se que foram anexados os editais e informações exigidas pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas.

Nota-se que fora assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável para apresentar defesa e os documentos necessários à correta instrução processual.

Em síntese, a equipe técnica, acompanhada pelo MPC, pontuou que a lista das inscrições deferidas foi publicada apenas endereço eletrônico do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público, mas não no Diário oficial do município. Assim, ponderaram que tal fato - como único meio de publicização do edital - caracterizaria publicidade insuficiente.

Contudo, denota-se dos autos que a publicidade se deu por meio do link oficial da empresa gestora do certame, conforme estabelecido no edital:

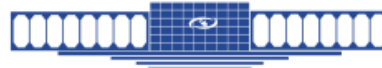
### 8. DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E CORREÇÃO CADASTRAL

8.1. O resultado das Inscrições Deferidas (Ampla Concorrência-AC, Pessoas com Deficiência PCD e Atendimento Especial), será divulgado no endereço eletrônico do IBFC - [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br), na aba "Situação da Inscrição e Correção Cadastral", na data indicada no Cronograma Previsto- Anexo I, está disponível no site do Instituto através dos Links:

<https://concursos.ibfc.org.br/informacoes/405/>  
<https://fs.ibfc.org.br/arquivos/2220/2nfsrrtb20 homologados ampla/>  
<https://fs.ibfc.org.br/arquivos/2220/2nfsrrtb20 homologados pcd/>  
<https://fs.ibfc.org.br/arquivos/2220/2nfsrrtb20 homologados especiais/>

A fim de confirmar tal informação, foi verificado que realmente se encontram as divulgações no endereço eletrônico <https://ibfc.selecao.net.br/informacoes/405/>, conforme se observa da captura de tela.





concurso.ibfc.org.br/informacoes/405/

ATOS DE PESSOAL... Diário Oficial do TC... PAI - Página Inicial... Licitações e Contratos... Google Gemini... Portal TCE MS... Diário Oficial Eletrônico... PNI - Dashboard... Sistema e-CJUR...

**ibfc**  
INSTITUTO BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE

Home Quem somos Projeto Social Concursos Parceiros Contrate o IBFC

**Concursos**

Concurso Público  
**Prefeitura Municipal de Dourados/MS**  
Inscrições de 05/07/2022 a 09/08/2022

**Informações Gerais**

Inscrições: 05/07/2022 10:00 a 09/08/2022 00:00  
Situação: Finalizado

**Publicações**

Editar e Publicar Oficiais Inscrição e 2ª via do boleto Situação da Inscrição e Correção Cadastral Local de Prova Provas e Gabaritos Resultados Recursos FAQ / Fale Conosco

**Situação da Inscrição e Correção Cadastral**

- Correção de Dados Pessoais 05/08/2022
- Inscrições Defendidas - Ampla Concorrência 22/08/2022
- Inscrições Defendidas - Pessoas com Deficiência - PCD 22/08/2022
- Inscrições Defendidas - Atendimento Especial 22/08/2022
- Correção de Dados Pessoais 05/08/2022
- Resultado da análise dos requerimentos de isenção do pagamento do valor de inscrição 15/07/2022

Ademais, o responsável esclareceu o seguinte:

Informamos também que todos os outros atos relativos ao andamento do concurso foram devidamente publicados em Diário Oficial, trazendo total transparência ao processo, cabe ressaltar ainda, que o Certame restou finalizado com a publicação no Diário Oficial do Município nº 5.826 de 13/02/2023 do Resultado Final e da Homologação do Concurso Público (fl. 843).

Dessa forma, peço vênha à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas para atestar que a unidade jurisdicionada cumpriu o princípio constitucional da publicidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que demonstrou a ocorrência da ampla publicidade a todos os atos referentes ao concurso em exame.

Outrossim, não houve nenhum questionamento sobre a ampla divulgação do concurso em comento, pois não há nos autos notícias de prejuízos para os candidatos, tampouco para a Administração Pública. Logo, o concurso público em exame encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares cabíveis ao caso.

Nesse sentido este Tribunal já posicionou em casos análogos:

**Ementa:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DIVERSOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DE JUTI. REGULARIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA PUBLICIDADE (TCMS. DSG-G.FEK-9100/2023, proferida no TC/10499/2018, publicado em 20/11/2023).

No que se refere à informação do ajuizamento da Ação Civil Pública (autos n. 5000697-44.2023.4.03.6002 – 2ª Vara Federal de Dourados/MS), em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se pelo andamento processual, que há sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniência de legislação municipal regulamentando o tema e a manifestação de concordância da parte autora. Vejamos:

  
**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (85) Nº 5000697-44.2023.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REU: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) REU: MELISSA OLIVEIRA DE HUNGRIA - BA60697

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU em face do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS com pedido de condenação do município réu "a adotar, nos próximos editais, os parâmetros de reserva de vagas aqui indicados, reservando-se, das vagas oferecidas em concursos públicos a serem realizados futuramente, aos negros e indígenas, assegurando-se a reserva de 20% (vinte por cento) e 3% (três por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos vitoriosos, incidindo, os referidos percentuais, sobre o total de vagas existentes no concurso, bem como sobre as que surgirem no decorrer dos respectivos processos seletivos".

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, diante da perda de objeto da ação (id. 338652937) pela superveniência de legislação municipal regulamentando o tema.

**E o relatório.**

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

E o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbi:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

No caso, considerando a superveniência de legislação municipal regulamentando o tema e a manifestação da parte autora, não há mais necessidade no prosseguimento do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS, datada e assinada eletronicamente.

**Vitor Henrique Fernandez**  
Juiz Federal Substituto



Portanto, ante o encerramento da Ação Civil Pública que objetivava provimento jurisdicional para assegurar reserva de cotas ter sido finalizada e considerando que não houve impacto no resultado do certame, conclui-se pela legalidade e regularidade do concurso público de provas e títulos.

#### Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos ao ato em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 829) ocorreu fora do prazo estabelecido da Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações incidiu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, uma por dia de atraso, até o limite de 60 (sessenta), conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época). O Edital de Abertura foi encaminhado em 06/04/2023 e o prazo final para remessa era 19/08/2022 e os demais editais foram remetidos em 29/05/2023.

O responsável foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo (fls. 835). Compareceu aos autos (fls. 840-842) e em síntese alegou que o lapso temporal em nada prejudicou a integridade do concurso.

Ao analisar os argumentos acima, entendo que não merecem prosperar, uma vez as alegações apresentadas não possuem fundamentos suficientes para afastar a aplicação da multa.

Nota-se que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar pelo cumprimento de todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário- de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação e a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta da legalidade ampla e estrita, bem como pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Ademais, é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **legalidade** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dourados, consolidado pelos Editais de Abertura n. 1/2022, de Inscritos, de Aprovados (Edital de abertura n. 01/2022) e de Homologação (Edital de abertura n. 01/2022);

II – Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, CPF n. 013.473.961-28, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, com Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;







III – Pela **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

**Célio Lima de Oliveira**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6961/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06602/2016

**PROTOCOLO:** 1687864

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TERENOS/MS

**JURISDICIONADO:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular n. 3640/2020 (f. 28/30), que registrou a nomeação de Tânia Conceição Oliveira, aprovada em concurso público para compor o quadro efetivo do Município de Terenos/MS no cargo de Professora, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à f. 40.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas entendeu pelo encerramento da atividade de controle externo e opinou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 6ª PRC - 6278/2025 (f. 48/49).

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3640/2020;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022;

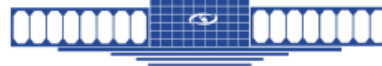
IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

**Célio Lima de Oliveira**  
Conselheiro Substituto





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1436/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/328/2025

PROTOCOLO: 2824406

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4931/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

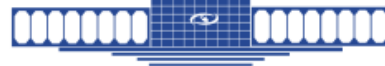
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1438/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/54/2025





**PROTOCOLO:** 2809928  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** ALCIR GONÇALVES DIAS  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/06464/2017 e TC/8808/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

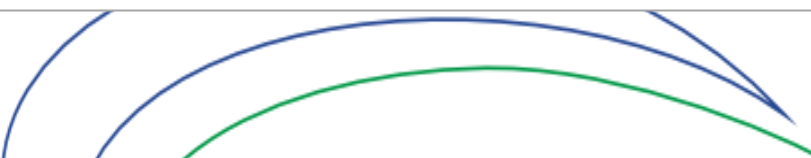
**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1442/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/131/2025  
**PROTOCOLO:** 2812093  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/8214/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1211/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1946/2025

**PROTOCOLO:** 2785149

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANHOS

**TIPO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

### 1. Relatório

Trata-se de Recurso de fls. 195/198, interposto por **Hélio Ramão Acosta**, Prefeito do Município de Paranhos à época dos fatos, face à Decisão Singular Final de fls. 186/188.

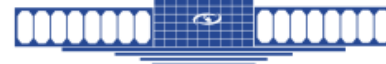
O recorrente sustenta, preliminarmente, que teria assumido o cargo de Prefeito interinamente, em razão da cassação do então Prefeito eleito em 2024, sendo posteriormente eleito em eleição suplementar ocorrida este ano, em 06/04/2025.

Argumenta que tal situação, excepcional, teria dificultado as atividades administrativas no início do ano de 2025, sobretudo porque a equipe responsável pelo setor de licitações teria pedido exoneração e demissão em massa.

No mérito, alega que a remessa de documentos não teria ocorrido de forma intempestiva, tendo sido encaminhada de forma eletrônica por meio do Portal do Jurisdicionado.

Aduz que os gestores eleitos em 2024 não teriam tido tempo adequado para se capacitar no uso do Sistema Fiscaliz (SFI/SFINGE), assegurando, assim, a plena eficácia da plataforma e evitando possíveis erros de preenchimento e de envio de informações ao TCE/MS.





Sustenta que, de acordo com sua compreensão do tema, seria considerado um período de teste do Sistema e-Sfinge, em que não seria considerada a intempestividade da remessa.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do recurso interposto, e, no mérito, por seu provimento, “para o fim de reformar a Decisão Singular Final DSF – G.ICN – 5090/2025, reconhecendo que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, afastando totalmente a penalidade aplicada, ou seja, multa de 60 UFERMS aplicada diante das circunstâncias acima expostas.” (fls. 198).

Juntou documentos de fls. 199/209.

## 2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4127, do dia 06 de agosto de 2025 (fls. 189). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o Recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário, quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 positivou o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso presente, o expediente foi interposto tempestivamente, não há má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente alteração legislativa, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Hélio Ramão Acosta**, para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 195/198, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1397/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/1950/2025**







**PROTOCOLO:** 2783429

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA)

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** DENÚNCIA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 15 (fl. 92), de lavra do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no qual se suscita a distribuição equivocada do feito à sua relatoria, haja vista que o objeto da denúncia abrange despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2023, iniciadas no exercício financeiro de 2024 e com término em fevereiro de 2025, sendo que a relatoria do Município de Campo Grande, para o período mencionado, é de competência do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, conforme relação de jurisdicionados e respectivas relatorias no Diário Oficial Eletrônico n. 3302.

Compulsando os autos, verifica-se que consoante análise ANA- DFEDUCAÇÃO-3694/2025 (fls. 54-63), a denúncia relaciona-se a prestação de contas dos seguintes períodos 20/12/2023 a 29/05/2024 (fl. 5) e de 29/05/2024 a 10/02/2025 (fls. 6-7). Por corolário lógico, os fatos narrados abrangem despesas relacionadas aos exercícios financeiros de 2023, 2024 e 2025.

No tocante à distribuição do expediente aos Conselheiros atuantes nesta Corte, é preciso registrar que o art. 20, inciso XIV, do RITCEMS impõe a observância da Lista de Unidades Jurisdicionadas relativamente à data do ato / fato sob apuração.

O caso em testilha abrange duas relatorias do Município de Campo Grande (biênio **2023-2024** e meses **01/2025 e 02/2025**), as quais recaem, respectivamente, aos Conselheiros Márcio Monteiro e Osmar Domingues Jeronymo.

O Regimento Interno da Corte, por seu turno, não trata especificamente da distribuição dos processos nas condições expostas o que implicaria, em tese, no **fracionamento da apuração em dois processos autônomos**, cada qual direcionado a um Conselheiro diferente, mas versando sobre os mesmos fatos.

A fragmentação em dois processos distintos poderia resultar em: **(i)** decisões contraditórias sobre fatos conexos; **(ii)** duplicidade de diligências e retrabalho técnico; **(iii)** desperdício de recursos públicos; **(iv)** prejuízo ao princípio da celeridade processual; e **(v)** dificuldade de compreensão sistêmica das eventuais irregularidades apuradas.

Nesse pensar, destaca-se que a redação da Súmula 83 deste Tribunal de Contas pode ser aplicada de maneira análoga ao caso, uma vez que possibilita a reunião de processos para julgamento simultâneo que, por sua natureza e conteúdo, sejam semelhantes.

Assim sendo, diante da latente necessidade de adequação procedimental do caso, convém autuar um único processo para apreciação da matéria.

No caso em exame, considerando o teor do Despacho DSP - G.OBJ - 24168/2025 (fl. 92) por meio do qual o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo se autodeclarou incompetente para exercer a relatoria do presente feito; considerando ainda que os fatos narrados se deram majoritariamente no biênio 2023-2024, mostra-se razoável a atribuição da relatoria unicamente ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que, de acordo com a lista de Unidades Jurisdicionadas, é o competente para relatar os processos relativos ao Município de Campo Grande no biênio 2023-2024. Veja-se:

| EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO        |         |         |         |                              |         |         |         |         |
|--------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|------------------------------|---------|---------|---------|---------|
| GRUPO IV                                                     |         |         |         |                              |         |         |         |         |
| 2004/05                                                      | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13                      | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
| AMW                                                          | JAS     | PRCS    | ICN     | WNB                          | RC      | JD      | WNB     | ODJ     |
| MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS: |         |         |         |                              |         |         |         |         |
| 1. ALCINOPOLIS                                               |         |         |         | 8. JARAGUARI                 |         |         |         |         |
| 2. BANDEIRANTES                                              |         |         |         | 9. PEDRO GOMES               |         |         |         |         |
| 3. CAMAPUA                                                   |         |         |         | 10. RIO NEGRO                |         |         |         |         |
| 4. CAMPO GRANDE                                              |         |         |         | 11. RIO VERDE DE MATO GROSSO |         |         |         |         |
| 5. CORGUINHO                                                 |         |         |         | 12. ROCHEDO                  |         |         |         |         |
| 6. COXIM                                                     |         |         |         | 13. SÃO GABRIEL DO OESTE     |         |         |         |         |
| 7. FIGUEIRÃO                                                 |         |         |         | 14. SONORA                   |         |         |         |         |





A aplicação dos princípios da adequação procedimental, da economia processual e da efetividade do controle externo autorizam e recomendam a solução proposta, nos termos do art. 89 da LC 160/2012, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, cujo art. 55, §3º reconhece a possibilidade de centralização da competência para evitar decisões contraditórias.

Desta forma, determino o encaminhamento dos presentes autos ao **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, a quem atribui-se a competência para relatar o presente feito.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23595/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1179/2024

**PROTOCOLO:** 2304665

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO (A):** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

#### 1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final (fls. 106/109), que aplicou multa de 14 UFERMS ao Recorrente, **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito do município de Três Lagoas à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente argumenta que foi instaurada Sindicância Administrativa Disciplinar no Município, para apurar os motivos que teriam levado ao atraso na remessa de informações do SICAP.

Sustenta a boa-fé dos gestores, e a ausência de prejuízo à análise processual desta Corte, que concluiu pela regularidade dos atos de admissão de pessoal.

Aduz que em casos similares esta Corte já substituiu sanção por recomendação, verificando-se a boa-fé do gestor e a adoção de medidas para evitar o envio extemporâneo de documentação, bem como a apuração da responsabilidade pelo atraso.

Informa que o Município já adequou o procedimento nos atos de admissão atuais, procedendo à publicação do decreto de nomeação em data anterior à da posse.

Ao final, requer a reforma da Decisão Singular impugnada, *“a fim de excluir a multa e substituí-la por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.”* (fls. 139).

Não juntou documentos.

#### 2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4165, de 9 de setembro de 2025 (fl. 110). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o Recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.



Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 positiva o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso presente, o expediente foi interposto tempestivamente, não há má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente alteração legislativa, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunidade da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 129/139, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se o dispositivo na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23697/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2865/2024

**PROTOCOLO:** 2319113

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI – OAB/MS 21.800, LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

#### 1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final ( fls. 81/84), que aplicou multa de 30 UFERMS ao ora Recorrente, **Helio Peluffo Filho**, Prefeito do município de Ponta Porã à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustenta que esta Corte de Contas, ter-se-ia afastado a aplicação de multa em casos semelhantes ao presente.

Argumenta, ainda, que os atos administrativos praticados teriam atingido seus objetivos legais e constitucionais, se tratando a remessa intempestiva de documentos de mero erro formal, de maneira que aplicar-se-ia ao caso a Súmula TC/MS nº. 89, devendo ser excluída a multa imposta.





Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento de sua impugnação, com duplo efeito, e requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, a *“reforma integral da DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5832/2025, tendo em vista que a causa já está madura, sendo matéria puramente de direito, com a consequente exclusão da multa aplicada ao recorrente, em consonância com as reiteradas jurisprudências desta Corte, que reconhecem a remessa intempestiva como falha formal e não cabível de penalidade, quando não acarretou prejuízo ao erário;”* (fls. 121).

Não juntou documentos. Substabelecimento às fl. 99.

## 2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4162, do dia 5 de setembro de 2025 (fl. 110). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o Recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário, quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso presente, o expediente foi interposto tempestivamente, não há má-fé e o erro não é grosseiro, especialmente considerando ser recente alteração legislativa, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Helio Peluffo Filho**, para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 111/121, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.





O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/4869/2025, no prazo de 05 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no DSP-GICN-23157/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 24652/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2436/2025

**PROTOCOLO:** 2792341

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) referente ao processo TC/2436/2025, com vistas à aquisição de materiais de construção para atender a demanda das Secretarias Municipais de Brasilândia.

Ocorre que, de acordo com o consignado pela DFEAMA (fls. 153-155), a gestora apresentou resposta tempestiva e adotou medidas administrativas pertinentes, as quais contribuíram para esclarecer os apontamentos técnicos consignados na Análise ANA-DFEAMA-4052/2025. Todavia, constatou-se o Cancelamento da Remessa 1481251, circunstância que enseja a perda superveniente do objeto da presente análise de controle prévio.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do RITCE/MS.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 24660/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5158/2025

**PROTOCOLO:** 2819830

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

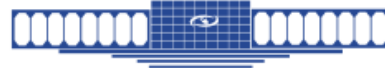
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 069/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água







Clara, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta em local único (unidade de transbordo), locação de contêineres, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado por órgão ambiental integrante do SISNAMA, conforme secretaria municipal de meio ambiente e turismo e de acordo com termo de referência, edital e seus anexos.

Em exame prévio do certame público (peça 11), a equipe técnica verificou que a pesquisa de preços apresentada não segue os parâmetros e prerrogativas definidas na legislação vigente, sendo tal evidência relevante, pois pode induzir a orçamentos inexequíveis e danos ao erário. Dessa forma, propôs a este Relator determinar a correção da planilha orçamentária, para que seja elaborada uma de referência com a composição de todos os custos do objeto do certame.

Devidamente intimada, a gestora apresentou resposta na peça 18, em que informa a revogação do certame em análise.

Assim, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pg. 21 – fl. 118).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *in verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

REPUBLICA- SE, a Portaria "P" nº 727/2025, de 29 de outubro de 2025, publicada no DOE nº 4214 de 30 de outubro de 2025.

**PORTARIA 'P' N.º 727/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (EP18 - Saúde), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 741/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Aquidauana (IDF 158), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 742/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

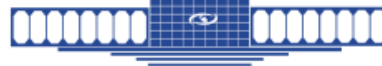
**Art. 1º.** Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aquidauana (IDF 157), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 743/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana (IDF 159), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 744/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **DÉBORA DE MACEDO BARBATO GABAN**, matrícula 2696, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete de Conselheiro Substituto Celio Lima De Oliveira, no interstício de 10/11/2025 a 19/11/2025, em razão do afastamento legal do titular **PEDRO EDUARDO ALVES**, matrícula 589, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**DISPENSA ELETRÔNICA N. 5/2025 - PROCESSO TC-CP/0554/2025 - CONTRATO nº 024/2025**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Comercial Marctel Comércio e Serviços de Alimentação LTDA.

**OBJETO:** Serviço de Tv por assinatura - 23 pontos de acesso a televisão por assinatura sendo pacote completo digital.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 4.593,33 (quatro mil quinhentos e noventa três reais e trinta e três centavos), mensal.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Márcio Anderson Rodrigues.

**DATA:** 07/11/2025.

